



RESOLUÇÃO Nº 457, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e § 1º, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.519658/2017-81, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, conforme estabelecido nesta Resolução, o Diário de Bordo como ferramenta de registro de informações, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Resolução é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adicionalmente às definições listadas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 01 (RBAC nº 01), considera-se:

I - UTC: Tempo Universal Coordenado (do inglês *Universal Time Coordinated*); e

II - sistema de registro de informações: meio pelo qual o operador pretende registrar as informações contidas nesta Resolução. No caso de uso de sistema informatizado, este deverá ser aceito conforme a Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 4º O Diário de Bordo é o registro primário das seguintes informações relativas a cada voo:

I - número sequencial cronológico que identifique o registro daquele voo;

- II - identificação dos tripulantes, contendo função à bordo e horário de apresentação;
- III - data;
- IV - locais de pouso e decolagem;
- V - horários de pouso, decolagem, partida e corte dos motores;
- VI - tempo de voo IFR;
- VII - total de combustível por etapa de voo;
- VIII - natureza do voo;
- IX - quantidade de pessoas a bordo;
- X - carga transportada;
- XI - ocorrências;
- XII - discrepâncias técnicas e pessoa que as detectou;
- XIII - ações corretivas;
- XIV - tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária);
- XV - tipo da próxima intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária);
- XVI - horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção; e
- XVII - responsável pela aprovação para retorno ao serviço.

§ 1º As informações registradas no diário de bordo devem ser assinadas pelo piloto em Comando pelo menos até o fim da jornada.

§ 2º A assinatura, no caso do uso de sistemas digitais, deverá ser feita utilizando usuário e senha de uso individual.

Art. 5º Serão aceitos os seguintes formatos de informação:

I - tripulantes: Código ANAC com 6 (seis) dígitos, função a bordo Piloto (P), Piloto em Instrução (I), Copiloto (O), Comissário (C) e Mecânico de voo (M);

II - datas: dd/mm/aaaa;

III - locais de pouso ou decolagem: Código IATA, OACI ou coordenadas geográficas;

IV - horários: UTC (caso o registro seja feito em papel é aceitável outro horário desde que devidamente identificado);

V - tempos: horas decimais (caso o registro seja feito em papel é aceitável uso de horas minutos e segundos);

VI - natureza do voo: privado, comercial ou outro (identificar qual);

VII - carga: número e unidade de medida (ex: kg, lb); e

VIII - combustível: número e unidade de medida (ex: kg, lb, litros).

Art. 6º O piloto em comando do voo é o responsável por assinar as informações de que tratam os incisos I a XII do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O piloto em comando também é responsável por assinar, para cada registro, ciência quanto às informações de que tratam os incisos XIII a XVII do art. 4º desta Resolução.

Art. 7º As informações contidas no Diário de Bordo podem ser introduzidas por terceiros ou sistemas automatizados desde que sejam assinadas conforme §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

Art. 8º As seguintes informações deverão estar disponíveis, a todo momento, para o piloto em comando da aeronave, para o pessoal de manutenção e para a autoridade de aviação civil:

I - identificação de qual aeronave pertence o Diário de Bordo, incluindo, no mínimo:

a) marcas de nacionalidade e matrícula;

b) fabricante;

c) modelo;

d) número de série; e

e) categoria de registro da aeronave.

II - os dados registrados conforme art. 4º desta Resolução, para, no mínimo, os últimos 30 (trinta) dias de operação da aeronave.

§ 1º Ao consultar as informações, deverá ser possível verificar quem assinou cada informação.

§ 2º Eventual perda ou corrupção dos registros do Diário de Bordo ensejará suspensão cautelar do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, até a regularização dos registros correlatos.

§ 3º O meio de apresentação das informações poderá ser físico ou digital, contanto que esteja a bordo e seja legível a qualquer tempo.

Art. 9º No caso de uso de sistemas eletrônicos de informação todos os dados devem estar registrados em sistema conforme a Resolução nº 458, de 2017, e assinados adicionalmente pelo operador da aeronave ou pessoa formalmente designada e competente para tal.

§ 1º Os operadores terão os seguintes prazos, a partir da assinatura feita pelo piloto em comando do voo, para cumprir o caput deste artigo:

I - 2 (dois) dias para operadores sob o RBAC nº 121;

II - 15 (quinze) dias para operadores sob o RBAC nº 135; e

III - 30 (trinta) dias para os demais operadores.

§ 2º É considerado pessoa competente para a assinatura prevista no caput o diretor de operações, no caso de empresas operando sob o RBACs nºs 121 ou 135.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. O operador da aeronave é responsável pela disponibilização de meios para que seja realizado o registro das informações.

Art. 11. O operador da aeronave é responsável pela guarda e pela disponibilização de todas as informações registradas.

§ 1º As informações deverão ser mantidas sob custódia do operador por até 5 (cinco) anos após o cancelamento da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

§ 2º Eventual terceirização da prestação de serviço de registro e guarda de dados não eximirá a responsabilidade primária do operador.

Art. 12. Os responsáveis pela assinatura das informações responderão solidariamente com o operador da aeronave pelo conteúdo registrado no Diário de Bordo.

CAPÍTULO V

DA MUDANÇA DE FORMA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 13. O início do uso de registro digital de informações será dado com a aprovação da ANAC.

§ 1º No pedido do interessado deverá constar qual sistema aceito pela ANAC será utilizado.

§ 2º O uso de sistema digital de armazenamento de informações não dispensará a guarda de documentos físicos anteriores.

Art. 14. Ao se adotar um novo sistema de registro, o operador deverá garantir que as informações acerca dos totais de horas, ciclos e números de pousos, bem como todas as informações de aeronavegabilidade pertinentes estejam disponíveis no novo sistema.

§ 1º Os dados listados no caput deste artigo deverão ser assinados pelo operador ou pessoa por ele designada, conforme art. 9º desta Resolução.

§ 2º O operador deverá manter guarda dos documentos que comprovem os dados listados no caput deste artigo.

Art. 15. Na exportação ou na venda da aeronave o operador deverá entregar documentos assinados conforme art. 9º desta Resolução que contenham todos os registros realizados.

Parágrafo único. A entrega dos documentos poderá ser realizada por meio físico ou digital, conforme acordo entre as partes.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 16. Será aplicada multa ao operador de aeronave e ao profissional responsável pelo registro que:

Infração	Valor (expresso em real)		
	Atenuado	Normal	Agravado

I - Deixar de registrar informação de acordo com esta Resolução ou fazer de modo inadequado. Por registro.	1.600,00	2.800,00	4.000,00
II - Não apresentar informações previstas nesta Resolução quando solicitado pela ANAC.	1.200,00	2.100,00	3.000,00

Art. 17. Será aplicada suspensão por 180 (cento e oitenta) dias da licença do profissional responsável pelo registro que deixar ou registrar informações de modo a receber ou dar vantagem indevida.

Parágrafo único. Serão cassadas as licenças do profissional que, após aplicada sanção prevista no caput, reincidir na mesma infração no período de 5 (cinco) anos.

Art. 18. Será suspenso por até 90 (noventa) dias o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave cujo Diário de Bordo não contenha informações ou tenha informações incorretas de forma a auferir vantagem indevida.

Parágrafo único. A suspensão terá tempo computado em dobro em caso de reincidência do operador no período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. A disponibilização de acesso a dados registrados conforme esta Resolução por meio digital isenta o cumprimento da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012, que trata do Sistema Eletrônico de Registro de Voo.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), intitulada “Diário de Bordo”; e

II - a Portaria DAC nº 350/STE, de 24 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2002, que aprovou a mencionada IAC.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 20/12/2017, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1372102** e o código CRC **28A4E73E**.

Referência: Processo nº 00058.519658/2017-81

SEI nº 1372102